



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 404.161 - MG (2013/0332901-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : DAKAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO KUMAIRA E OUTRO(S)
PAULO AUGUSTO DAVID KUMAIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TANIA MARIA ELIAS LEITE
ADVOGADO : JULIANA GUIMARÃES NOGUEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : DANIEL BALENA VERSIANI
INTERES. : MARCIO DE MATOS VERSIANI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO RECURSO ESPECIAL. RECONVENÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE.

1. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o recolhimento das respectivas custas, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição da reconvenção, sendo desnecessária a intimação da parte (art. 257 do Código de Processo Civil).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 404.161 - MG (2013/0332901-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : DAKAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO KUMAIRA E OUTRO(S)
PAULO AUGUSTO DAVID KUMAIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TANIA MARIA ELIAS LEITE
ADVOGADO : JULIANA GUIMARÃES NOGUEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : DANIEL BALENA VERSIANI
INTERES. : MARCIO DE MATOS VERSIANI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por DAKAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, que, para a extinção da reconvenção com fundamento no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, é necessária a intimação pessoal da parte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 404.161 - MG (2013/0332901-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO RECURSO ESPECIAL. RECONVENÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE.

1. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o recolhimento das respectivas custas, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição da reconvenção, sendo desnecessária a intimação da parte (art. 257 do Código de Processo Civil).

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Não merece prosperar a presente insurgência. A tese adotada na decisão impugnada pela agravante encontra-se consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não há reparo a ser feito.

Ademais, o agravo regimental interposto não é capaz de infirmar a decisão combatida. Dessa forma, apesar dos argumentos expendidos, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por DAKAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a incidência do óbice inscrito na Súmula n. 83 do STJ.

Alega a agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSÃO DE DEMANDA - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE.

A inadmissão de demanda decorrente de falta de recolhimento das custas prévias independe de prévia intimação pessoal da parte.'

No recurso especial, aduz a parte que o aresto hostilizado, além de divergir de julgados de outros tribunais, contrariou o art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que, para a inadmissão da reconvenção por falta de recolhimento das custas prévias, é necessária a intimação pessoal da parte.

Passo, pois, à análise da proposição mencionada.

A conclusão do acórdão recorrido está de acordo com a orientação do STJ de que o cancelamento da distribuição do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais independe da prévia intimação pessoal do autor. Nesse sentido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmam-se estes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREPARO. ART. 257, DO CPC. RECONVENÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO. PRECEDENTES. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO FORMAL. SÚMULA 07.

1. A parte reconvinte deve providenciar o recolhimento das custas incidentes, no prazo de 30 dias, na conformidade com o artigo 257 do CPC. Não sendo efetuado o pagamento o magistrado pode determinar o cancelamento da distribuição independentemente de intimação pessoal. Precedentes. AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010.

2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

3. In casu, a verificação da necessidade de processo administrativo formal para a rescisão da avença, implicaria o revolvimento de matéria fática-probatória, o que é interdito a esta Corte Superior.

4. Agravo Regimental desprovido.' (Primeira Turma, AgRg no REsp n. 553.925/PI, relator Ministro Luiz Fux, DJe de 5.10.2010.)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. RECONVENÇÃO. PRAZO DE TRINTA DIAS. AUSÊNCIA DE PREPARO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte reconvinte deve providenciar o recolhimento das custas incidentes, no prazo de 30 dias, na conformidade com o artigo 257 do CPC. Não sendo efetuado o pagamento o magistrado pode determinar o cancelamento da distribuição independentemente de intimação pessoal. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido.' (Quinta Turma, Ag Rg no Ag Rg no Ag n. 1.168.598/PI, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 28.6.2010.)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO SEM RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CANCELAMENTO. INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, §2º, DO CPC.

1. Esta Corte Superior entende que o cancelamento da distribuição do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais independe da prévia intimação pessoal do autor.

2. Precedentes: EREsp 495.276/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30.6.2008, e AgRg no Ag 1.019.441/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 1.8.2008.

3. Ressalte-se que, apenas nesta instância especial, este já é o terceiro provimento judicial acerca da mesma controvérsia, limitando-se a parte a repetir argumentos que já foram repelidos cinco vezes nos presentes autos.

4. A origem proferiu julgamento conforme a orientação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em 2006 e, desde então, a parte agravante iniciou verdadeira 'cruzada protetatória', opondo embargos de declaração na origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração contra a monocrática e, agora, agravo regimental - todas as peças fundamentadas nos mesmos argumentos que, há quatro anos, a instância ordinária já havia repelido.

5. Assim sendo, o intuito protelatório resta evidente, o que atrai a aplicação do art. 557, § 2º, do CPC.

6. Agravo regimental não provido com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na razão de 1% do valor corrigido da causa.' (Segunda Turma, Ag Rg no Ed no REsp n. 959.304/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2010).

Caso de aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se."

É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias sem o recolhimento das custas (art. 257 do CPC), deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da reconvenção, independentemente de intimação da parte.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0332901-1

AgRg no
AREsp 404.161 / MG

Números Origem: 10024102901089002 10024102901089003 10024102901089004 1002410290189
24102901089 9877592320128130000

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DAKAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO BOSCO KUMAIRA E OUTRO(S) PAULO AUGUSTO DAVID KUMAIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TANIA MARIA ELIAS LEITE
ADVOGADO	: JULIANA GUIMARÃES NOGUEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: DANIEL BALENA VERSIANI
INTERES.	: MARCIO DE MATOS VERSIANI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DAKAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO BOSCO KUMAIRA E OUTRO(S) PAULO AUGUSTO DAVID KUMAIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TANIA MARIA ELIAS LEITE
ADVOGADO	: JULIANA GUIMARÃES NOGUEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: DANIEL BALENA VERSIANI
INTERES.	: MARCIO DE MATOS VERSIANI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.